

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.108/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109842-67
Impugnante: José Geraldo Persilva Vianna
Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira
PTA/AI: 01.000141835-85
Inscrição Estadual: 480.076297.0000 (Autuado)
Origem: AF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado, mediante LQEM, que o contribuinte, durante os exercícios de 2000 a 2002, promoveu entradas e saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, legítimas se afiguram as exigências de ICMS, MR e MI's do art. 55, II, "a" e XXII, da Lei 6.763/75. Todavia, alguns equívocos no levantamento importam na redução do crédito tributário, já acatada pelo Autuante, conforme DCMM de fl. 391. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, apuradas mediante aplicação de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, relativamente aos exercícios de 2000 a 2002.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (20%).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 73/81, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 385/390, acatando parcialmente as razões da defesa, retificando o crédito tributário (fls. 390). Noticiada a alteração, o Autuado ficou-se silente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 395/399, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

“Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI (20%), em decorrência da apuração de entradas e saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, durante os exercícios de 2000 a 2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte encontra-se com sua inscrição estadual bloqueada compulsoriamente a partir de 25/09/2002, em virtude de requerimento de baixa para encerramento de atividades e já não funcionava no endereço próprio desde 30/06/2002.

O trabalho fiscal tomou como base de dados para o quantitativo as notas fiscais de compra, as de venda (de 2000 a 2002) e o LRI dos exercícios de 2000 e 2001.

O estoque inicial é zero, porque o estabelecimento iniciara suas atividades em 02/05/2000, datando sua inscrição estadual de 12/05/2000. Zero também foi o estoque final em 2002, pois quando do levantamento quantitativo já não mais funcionava (daí sequer ter havido contagem física no exercício aberto).

Assim, o que entrou com nota fiscal e não tem nota de saída correspondente, sendo o saldo final zero, obviamente terá saído sem nota fiscal. Já o que consta do LRI como estoque final em 2000 e em 2001 sem nota fiscal de entrada correspondente, ou que saiu com nota fiscal sem comprovação de entrada acobertada, evidentemente foi adquirido "desacobertadamente". A questão é puramente matemática.

Ao impugnar o lançamento, o sujeito passivo alegou erros no LQ, apontando alguns relacionados com os exercícios de 2000 e 2001, como se vê às fls. 76 e 77. Desses, o Fisco acatou praticamente todos, salvo relativamente aos itens que não foram objeto de exigência fiscal, tais como: rodapé; acessórios para suspender balcão, panela e acabamento; acessórios laterais e frente; acessórios para suspender balcões e pandeiro; gaveteiro ST 30 menor; puxador globo e puxador opcional. Ora, para tais itens, porque não foram abordados pelo Autuante e nem indigitados como tendo saído sem notas fiscais, resta prejudicado o reclamo.

Compete ao Impugnante apontar, na peça de defesa, toda a matéria controversa, juntando, inclusive, as provas de que dispuser, para tentar elidir a acusação fiscal. Isso é o que determina a CLTA/MG, em seu art. 98, **caput**, inciso II e parágrafo único.

Quanto ao exercício de 2002, apenas alega existirem irregularidades no levantamento, como erros à semelhança dos exercícios anteriores, mas não os carrega à colação. Por óbvio, isso esvazia a alegação.

A defesa argumenta que o LQ falha, em virtude de, no LRI e nas notas fiscais de venda, não terem sido empregados os mesmos códigos e nomenclaturas do que as notas fiscais de entrada, tanto assim que, enquanto nestas se empregavam códigos com 7 (sete) dígitos, nas notas de saída, por vezes, com apenas 5 (cinco).

Ao que tudo indica, parece ter sido o Autuante bastante metucioso, com vistas à identificação das mercadorias entradas, saídas e em estoque.

Não pode o Impugnante avocar em seu favor o que diz ser falha do contador, por não discriminar, no LRI, os códigos das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе observar que o Fisco cobrara MI de 20% por entradas desacobertadas, mas não capitulara a penalidade no corpo do AI. Isso não deixa de ser uma falha, contudo não invalida a exigência, pois que a infração está devidamente aclarada e a cobrança da multa não terá ultrapassado a previsão legal, aplicando-se, em regra, o disposto no art. 60 da CLTA/MG.

Tocante as entradas desacobertadas que foram detectadas nas notas fiscais de saída, poder-se-ia questionar a não redução a 10%, consoante art. 55, XXII, da Lei 6.763/75. Acontece, porém, que, enquanto microempresa, essas notas de saída não resultaram em débito para o sujeito passivo. Isso quer dizer que não terá havido recolhimento de imposto pela aquisição e nem pela saída, donde figurar correto o procedimento fiscal.

Por último, a questão do arbitramento. A defesa afirma que a margem de lucro agregada pelo Autuante é um índice genérico, colhido ao longo dos exercícios, mas que não se valida ante o fato de cada item possuir agregado específico. Ainda que o diga, o Impugnante nada demonstra. Não restam dúvidas quanto à legitimidade desse arbitramento. O que o Fisco fez foi averiguar a média geral de valor agregado em cada exercício, aplicando-a às saídas desacobertadas, tanto para cálculo do tributo quanto do MI.

Segundo o Impugnante, não se pode aplicar MI sobre valor arbitrado. Essa alegação não se sustenta. Enquanto ato administrativo válido, o arbitramento da BC, até prova inequívoca em contrário, nas condições previstas na legislação, tem presunção de legitimidade. Se se presta à exigência de imposto, de igual modo para imposição de multa.”¹

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 390/391. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.